

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANDRÉA FLORES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS À LUZ DO DIREITO PENAL, DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DIREITO DE INTERVENÇÃO

PROTECTION OF DIFFUSE INTERESTS IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW, ADMINISTRATIVE SANCTIONS AND INTERVENTION RIGHTS

**Luciana Cristina Giannasi
Antonio Carlos da Ponte**

Resumo

A sociedade moderna está em constante transformação e frequentemente se depara com o desenvolvimento de novas tecnologias, novas formas de produção e descobertas científicas. Tantas inovações, geralmente decorrentes de atividades empresariais, têm potencial de colocar em risco interesses da coletividade, como o meio ambiente, a ordem econômica, dentre outros. Surge então a necessidade de proteção desses interesses metaindividuais, fazendo emergir a figura do bem jurídico coletivo. Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar, brevemente, algumas ferramentas de controle das atividades empresariais com vistas à proteção dos interesses difusos, valendo-se da análise bibliográfica e utilizando o método dedutivo.

Palavras-chave: Tutela dos interesses difusos, Bens jurídicos coletivos, Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Direito administrativo sancionador, Direito de intervenção

Abstract/Resumen/Résumé

Modern society is constantly changing and is often faced with the development of new technologies, new forms of production and scientific discoveries. So many innovations, usually resulting from business activities, have the potential to jeopardize collective interests, such as the environment, the economic order, among others. The need to protect these meta-individual interests arises, giving rise to the figure of the collective legal good. In this context, the present article intends to analyze, briefly, some control tools of business activities with a view to the protection of diffuse interests, making use of bibliographic analysis and using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of diffuse interests, Collective legal assets, Criminal liability of the legal entity, Sanctioning administrative law, Right of intervention

1. Introdução

A sociedade moderna vive um momento de mudanças decorrentes da revolução tecnológica vivenciada nos dias atuais. Ao tempo em que todos esses avanços resultam em grandes benefícios para sociedade, por outro lado podem trazer consigo efeitos negativos, uma vez que as ações humanas têm potencial para colocar em risco interesses não só individuais, como também coletivos em sentido amplo, repercutindo no campo jurídico normativo em âmbito nacional e global.

Da constatação dessa realidade nasce a necessidade de contenção de condutas e atividades lesivas, praticadas muitas vezes por pessoas jurídicas que acabam por atingir interesses de toda uma coletividade de indivíduos. Nesse contexto, a responsabilização penal da pessoa jurídica surge como uma importante ferramenta de política-criminal de proteção de bens jurídicos coletivos. O tema responsabilidade penal da pessoa jurídica é polêmico, contando com defensores e críticos, cada qual com seus argumentos.

Em busca de soluções alternativas à responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao lado do Direito Administrativo Sancionador, surge a teoria do Direito de Intervenção, como ferramenta inibitória de práticas criminosas por meio de entes coletivos.

Diante da necessidade de proteção dos interesses supraindividuais - que se avulta nos tempos atuais -, o presente artigo pretende analisar as ferramentas de controle das atividades empresariais com vistas à proteção dos direitos e interesses da coletividade.

2. Interesses difusos na ordem constitucional

Os denominados interesses difusos passaram a ser objeto de maior discussão no meio jurídico e acadêmico a partir da década de 70, quando Mauro Capelletti, seguido de outros juristas europeus, lançou o debate acerca da existência de uma categoria de interesses que não pertencia nem à categoria Interesse Público e tampouco à categoria Interesse Privado, até então prevalentes no Direito Italiano (MAZZILI, 2021, p. 50).

Compõem essa nova classe de interesses aqueles intitulados metaindividuais (transindividuais ou supraindividuais, para alguns autores), uma vez que tais interesses transcendem a esfera individual e privada do indivíduo para alcançar uma gama indeterminada, ou indeterminável de indivíduos.

A discussão acerca desse tema nasceu da necessidade de se instrumentalizar a defesa dos bens e valores de interesse de todo um grupo ou classe de pessoas, permitindo a defesa coletiva.

O ordenamento jurídico brasileiro, muito antes da discussão travada inicialmente na Europa acerca do reconhecimento da existência e instrumentalização dos direitos metaindividuais, previa a possibilidade de qualquer cidadão pleitear a anulação de atos lesivos a bens público, assim considerados aqueles direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico, por meio da ação popular (Lei 4.717, de 29 de junho de 1965).

Referido diploma legal já possibilitava, na realidade, a defesa individual de interesse difuso, conquanto tal expressão ainda não fosse utilizada no ordenamento jurídico.

Posteriormente, as discussões acerca dos interesses metaindividuais foram tomando corpo também no Brasil e culminaram com a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347, de 24 de julho de 1985), que trata das ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos.

Três anos depois, a Assembleia Geral Constituinte promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que incluiu em seu texto essa nova classe de interesses denominados *interesses difusos*, incorporando-os ao ordenamento constitucional brasileiro, alçando-os, assim, à condição de direitos fundamentais, assim considerados, na expressão de Eduardo C. B. Bittar, direitos humanos constitucionalizados. (BONAVIDES, MIRANDA, AGRA, 2009, p. 51).

Dessa forma, a partir do momento em que os interesses ou direitos metaindividuais foram positivados no ordenamento constitucional foram elevados à condição de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais foram surgindo em momentos distintos da história e continuam a surgir, segundo a evolução e as necessidades apresentadas pela sociedade de cada tempo e são paulatinamente inseridos nas redações constitucionais conforme sua dimensão ou geração, importando destacar que as dimensões/gerações dos direitos fundamentais não se excluem, pelo contrário, se complementam (SARLET, 2012, p. 45).

Na sociedade pós-moderna em que vivemos, dita sociedade de risco – expressão cunhada pelo sociólogo alemão de Ulrich Beck¹ - a necessidade que se avulta é a da proteção

¹ Ulrich Beck relata sobre a sociedade de riscos: “Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas os problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desses efeitos colaterais: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. –, o potencial político das catástrofes. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma reorganização do poder e da responsabilidade. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica.” Ulrich Beck, **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade, p. 28.

dos interesses metaindividuais, tendo em vista o potencial de risco e lesividade em grande escala que a ação do homem pode produzir.

Em uma perspectiva da evolução histórica dos direitos fundamentais, os interesses ou direitos metaindividuais são considerados direitos fundamentais de terceira dimensão e se caracterizam pela sua mutabilidade.

Precederam-no os direitos fundamentais de primeira geração e segunda geração. Os direitos fundamentais de primeira geração se caracterizam como direitos de defesa, surgidos para conter eventuais abusos do Estado em face dos indivíduos (Liberdades Públicas), enquanto os direitos fundamentais de segunda geração, exigem uma ação do Estado em busca da realização da justiça social (SARLET, 2012, p. 46 e ss).

Após o reconhecimento e a inserção na Constituição Federal dessa nova classe de interesses denominados difusos (em sentido amplo), foram editadas leis infraconstitucionais de grande relevância para o tema, que na esteira do ordenamento constitucional, tratam da proteção desses interesses, como o Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros diplomas legais, que expandiram a tutela dos interesses metaindividuais.

Destaca-se, pela importância de sua contribuição para compreensão das espécies de direitos metaindividuais e sua tutela, a edição do Código de Defesa do Consumidor, que cuidou de conceituar cada uma das espécies de interesses ou direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Feita essa breve retrospectiva a respeito da internalização dos interesses metaindividuais no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, passa-se a uma concisa análise das espécies de interesses transindividuais, partindo dos conceitos fornecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que utilizou, na sua formulação, os vocábulos *direitos* ou *interesse* difuso, coletivo e individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em seu artigo 81, inciso I, definiu interesses ou direitos difusos, como sendo aqueles de caráter transindividual, de natureza indivisível, que tem como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os interesses ou direitos coletivos, por seu turno, são conceituados como transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base.

Os interesses ou direitos individuais homogêneos foram conceituados como sendo aqueles que decorrem de uma origem comum. Sem adentrar na discussão referente ao emprego

da palavra *interesse* ou *direito* metaindividual e suas espécies, para efeito do presente trabalho, ambas serão empregadas como sinônimos.

Os interesses difusos e coletivos compartilham das características de transindividualidade e indivisibilidade. Contudo, o que distingue os interesses difusos é a total indeterminação dos seus titulares, unidos somente por circunstâncias de fato, diferentemente do interesse coletivo, em que a característica da indivisibilidade do direito advém de uma relação jurídica e possibilita, teoricamente, reconhecer seus titulares.

Em se tratando de interesse difuso a determinação dos titulares é praticamente impossível ou irrelevante, chegando a ser possível dizer que os interesses difusos alcançam toda a espécie humana.

Conforme Mancuso há duas diferenças fundamentais entre interesses difusos e coletivos, sendo uma de ordem quantitativa e outra de ordem qualitativa (MANCUSO, 2019, p. 94 e ss).

No tocante ao aspecto quantitativo, seria o interesse difuso um universo maior do que o interesse coletivo, tendo em vista que o primeiro pode alcançar todo gênero humano e o segundo une indivíduos em razão de um vínculo jurídico. Já no aspecto qualitativo, o interesse coletivo diz respeito ao homem em sua projeção corporativa, enquanto no interesse difuso, o homem é tido apenas como ser humano.

Para Mancuso, o interesse difuso tem por características a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, sua intensa litigiosidade interna e sua tendência à transição ou mutação no tempo e espaço (MANCUSO, 2019, p. 102).

Outra característica marcante dos interesses difusos é que podem se encontrar em posição de conflituosidade, como acontece nos casos em que interesses difusos ligados ao desenvolvimento dos povos podem afetar o interesse difuso ao meio ambiente equilibrado e saudável desses mesmos povos.

Finalizando as considerações acerca da conceituação e características dos interesses metaindividuais, tem-se que estes são, na expressão de Mazzilli, “*feixes de interesses individuais compartilhados por grupos de pessoas reunidas por um laço fático ou jurídico comum*” (MAZZILI, 2021, p. 60).

Uma vez reconhecidos e internalizados no ordenamento constitucional e infraconstitucional, o constituinte originário e o legislador ordinário trataram de instrumentalizar a defesa dos interesses metaindividuais, criando microssistemas para sua proteção.

Isso porque a admissão e inserção de um direito no ordenamento constitucional e legal não são hábeis para garantir sua efetivação. Dessa forma, faz-se necessário a criação de instrumentos eficazes para proteção contra eventuais atos lesivos.

Assim, além de reconhecer a existência dos interesses difusos e coletivos, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional cuidaram de definir mecanismos judiciais e extrajudiciais para sua proteção.

A Constituição Federal utiliza expressamente a expressão *interesses difusos*, em seu artigo 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, com as alterações promovidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliou o rol de legitimados para propositura de ação civil pública, conferindo também à Defensoria Pública a titularidade da ação.

Reforçando a importância da tutela jurisdicional dos interesses difusos, o constituinte originário, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXXIII, atribuiu textualmente a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, recepcionando, assim a Lei 4717 de 29 de junho de 1965.

Os microssistemas destinados à proteção dos interesses metaindividuais, criados a partir da inserção desses interesses na ordem constitucional, não se resumem à responsabilização civil pela lesão e danos a eles causados, mas também à responsabilização nas searas administrativa e criminal.

3. Tutela dos interesses difusos. Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção

Com vistas a promover a proteção dos direitos metaindividuais, cada vez mais expostos ao risco de lesão na sociedade moderna, as condutas humanas passaram a ser reguladas pelos vários ramos do Direito, destacando-se dentre eles, o Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e o Direito de Intervenção, idealizado por Winfried Hassemer.

O Direito Penal exerce a função de controle social, por meio do regramento das relações sociais, com vistas a propiciar a todos componentes da sociedade uma convivência harmônica, pacífica e justa, fazendo-o através de normas penais incriminadoras.

Dessa forma, o Direito Penal busca tutelar aqueles bens jurídicos qualificados como especialmente relevantes para a sociedade, de maneira que não é qualquer bem ou interesse que tem proteção do direito penal, posto que este é empregado como última *ratio* e encontra seu fundamento e limite na ordem constitucional.

Sobre os bens jurídico-penais, Smanio classifica-os em bens jurídico-penais de natureza individual, coletiva e difusa (SMANIO, 2016, p. 216-217).

O autor conceitua bens jurídico-penais de natureza individual, como sendo aqueles que dizem respeito aos indivíduos, que deles podem dispor sem que terceiros sejam afetados, caracterizando-se por serem divisíveis em relação a seu titular.

Os bens jurídico-penais de natureza supraindividuais alude à coletividade, de maneira que os indivíduos dele não podem dispor sem que com isso venham a afetar outros titulares do bem jurídico. Portanto, são indisponíveis e indivisíveis.

Aqueles bens jurídico-penais de natureza difusa, são igualmente indisponíveis e indivisíveis, porém se distinguem daqueles de natureza coletiva em razão de sua conflituosidade, como ocorre com a proteção ambiental em que o interesse na preservação ambiental se contrapõe aos interesses ínsitos à atividade econômica.

Na sociedade em que vivemos, a cada dia mais globalizada, observamos o incremento de atividades criminosas que vem assumindo contornos transnacionais e testemunhamos interesses metaindividuais sendo colocados em risco de lesão em grandes proporções, em grande parte das vezes por meio de pessoas jurídicas.

Diante dessa realidade, os interesses difusos alcançaram destacada relevância na sociedade, sendo elevado à condição de bens jurídicos coletivos, passíveis da tutela penal. Assim é que o Direito Penal tem sido conclamado a exercer a tutela de bens jurídicos coletivos, com amparo nos princípios orientadores do Estado Democrático de Direito, ligados à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana.

Diante desse quadro vivenciado pela sociedade moderna, a responsabilização penal da pessoa jurídica surge como medida de política-crimal com vistas a combater a criminalidade empresarial, protagonizada por pessoas jurídicas, em seus vários campos de atuação, conforme entendimento esposado por Artur de Brito Gueiros Souza².

² Artur de Brito Gueiros Souza afirma que “De acordo com Jesús Maria Silva Sánchez, tem-se que a tendência favorável à introdução de sanções penais aos entes coletivos tem como assento a premissa de que isso seria uma necessidade para se combater, com êxito, a delinquência empresarial. Dessa forma – prossegue aquele Autor -, os argumentos que sustentam essa tendência seriam de diversas ordens; (1) a questão da irresponsabilidade organizada, pois – como visto na parte criminológica dessa obra – nem sempre é possível identificar e sancionar penalmente as pessoas naturais pelos ilícitos cometidos no marco da atividade societária; (2) a questão de insuficiência preventiva da responsabilidade penal individual, na medida em que, mesmo nos casos em que seja

A principal crítica que se faz quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica reside na questão da culpabilidade e capacidade delitiva, tendo em vista que por ser um ente moral, desprovido de vontade, não se poderia lhe imputar responsabilidade pelo ato lesivo, conforme elementos da teoria do delito.

Outra crítica levantada diz respeito à inaplicabilidade, às pessoas jurídicas, da pena privativa de liberdade, própria do direito penal.

No Brasil, a tese da responsabilização penal da pessoa jurídica foi acolhida pela Constituição Federal de 1998, que passou a admiti-la, limitando-a aos casos previstos nos artigos 173, §5º e artigo 225, §3º. O primeiro trata dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e o segundo, das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.³

Os defensores da responsabilização do ente moral nos casos de crimes financeiros e ambientais argumentam que se trata de mandado expresso de criminalização que, no caso dos primeiros ainda careceria de regulamentação pelo legislador ordinário, diferentemente do que ocorre com os crimes ambientais, cuja previsão de responsabilização penal da pessoa jurídica foi devidamente regulamentada com a edição da Lei de Crimes Ambientais⁴.

A possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica restou assentada pela Corte Constitucional brasileira, que exigia, inicialmente, no âmbito processual, para a imputação de fato criminoso à pessoa jurídica, a existência de uma conduta praticada por pessoa física, exigindo-se que a denúncia fosse oferecida contra esta e o ente moral, adotando-se o sistema da dupla imputação.

Posteriormente, em razão das peculiaridades que envolvem a tomada de decisão nas grandes empresas, que trazem dificuldades para a determinação da pessoa física autora ou coautora de conduta lesiva em benefício da pessoa jurídica, firmou-se entendimento de que não

possível identificar a pessoa natural as dificuldades probatórias ou técnico-Jurídicas que muitas vezes suscitam -, ela ficaria aquém do necessário para fazer frente aos riscos da criminalidade da empresa; e (3) a questão da insuficiência dissuasória das formas de responsabilização corporativa não-penais, ou seja, à margem do Direito Penal, material e processual, pois as sanções de natureza administrativa não se apresentariam adequadas para a maior parte das infrações empresariais". Artur de Brito Gueiros Souza. **Direito Penal Empresarial**, p.155.

³ O artigo 173, §5º e 225, §3º da Constituição Federal dispõem, *in verbis*:

Art. 173, §5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ A lei que instituiu a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, publicada em 13-02-1998, dispõe em seu art. 3º que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

seria necessário, no âmbito processual, a dupla imputação, com o paradigmático julgado do STF, com voto condutor da Ministra Rosa Weber, com estabelecimento de alguns critérios⁵.

Dentre os critérios estabelecidos estão o de:

[...] procurar-se estabelecer se o ilícito praticado pela pessoa jurídica contou com processo regular de deliberação interna da organização; se houve ciência dos órgãos internos da conduta ilícita praticada; se praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica (BARRILARI, 2021, p. 151).

Desde a edição da Constituição Federal de 1998 e da Lei de Crimes Ambientais, muitas tem sido as discussões em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica, discutindo-se desde a sua constitucionalidade até questões relativas à sua instrumentalização no direito penal.

As ponderações feitas tanto pelos adeptos da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, como Fernando Galvão, Sérgio Salomão Shecaira e Gilberto Passos de Freitas, quanto por aqueles que tem posicionamento contrário, como César Roberto Bitencourt, Luiz Régis Prado, Paulo José da Costa Junior, Luiz Vicente Cernicchiaro, impulsionam a busca pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de tutela dos interesses difusos no âmbito penal e processual penal, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e do Direito de Intervenção, com vistas à proteção eficiente e suficiente dessa categoria de interesses.

Além do Direito Penal, também o Direito Administrativo Sancionador é instrumento de tutela interesses metaindividuais.

Fábio Medina Osório, conceitua a sanção administrativa como sendo:

[...] um mal ou castigo com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações e direito público a um administrado, agente público, indivíduo ou pessoa jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo (OSÓRIO, 2000, p. 80).

Cumprir destacar que, o Direito Administrativo Sancionador tem por objetivo a consecução do interesse público superior, que se sobrepõe aos interesses individuais, razão pela qual nesse ramo do Direito as garantias são reduzidas, se comparado às garantias presentes no Direito Penal.

Tem-se, portanto, que o caráter aflitivo das sanções administrativas, que podem consistir em limitação ou até mesmo em perda de direitos, tem o efeito de inibir a prática de infrações que coloquem em risco os interesses difusos, funcionando como importante ferramenta de proteção de tais interesses.

⁵ STJ, RE 548.181, Relatora Min Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico, DJe-213, 29/10/2014, public. 30/10/2014.

As sanções administrativas decorrentes de infrações ou ilícitos administrativos, no nosso ordenamento jurídico, podem ser impostas pela Autoridade Administrativa e, também, quando o legislador assim permitir, pelo Poder Judiciário, a exemplo da Lei de Improbidade Administrativa, da Lei 8.069/90, que trata do procedimento para imposição, pelo Poder Judiciário, de penalidade administrativa por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, dentre outras. (OSÓRIO, 2000, p. 62).

Nesse ponto, o Direito Administrativo Sancionador se aproxima do Direito de Intervenção, desenvolvido por Winfried Hassemer, que propõe que condutas lesivas a bens e interesses metaindividuais sejam tratadas no âmbito do judicial, por entender que a autoridade administrativa não dispõe da independência e imparcialidade necessária para apreciação e imposição de sanções severas como as propostas pela teoria do direito interventivo.

4. Direito de intervenção

A sociedade moderna está em constante transformação e a todo momento se depara com o desenvolvimento de novas tecnologias, novas formas de produção, de comunicação e de novas descobertas científicas. Tantas inovações trazidas pela atividade humana, muitas vezes por meio de sociedades empresárias, têm potencial de colocar em risco interesses da coletividade dos mais variados, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os direitos do consumidor, os da infância e juventude, dentre outros. Surge então a necessidade de proteção desses interesses metaindividuais, fazendo emergir a figura do bem jurídico coletivo, como já mencionado.

À medida que avultam os riscos a bens jurídicos coletivos em razão da evolução das relações humanas, sociais, econômicas e comerciais, o Direito Penal tem sido invocado para exercer a tutela desses interesses metaindividuais, de modo a colocá-los a salvo de riscos em potencial, acarretando uma maior intervenção do Direito Penal nas relações sociais e, por via de consequência, gerando a hipertrofia ou expansão desse ramo jurídico.

Esse movimento foi percebido por Winfried Hassemer (1994), propulsor da teoria do Direito de Intervenção, para quem o Direito Penal não dispõe de instrumentos adequados para fazer frente à criminalidade moderna que se utiliza, muitas vezes, de sociedades empresárias para perpetração de condutas lesivas aos interesses metaindividuais.

Para Hassemer (1994), a utilização do Direito Penal para conter o avanço da macro criminalidade e proteger interesses metaindividuais pode dar causa à ruína do Direito Penal, na medida em que desconsidera princípios que lhes são caros, como o da intervenção mínima,

subsidiariedade, gerando uma legislação simbólica que contribui para a perda de sua autoridade. Argumenta que esse aumento de normas penais incriminadoras que visam tutelar interesses supraindividuais não garante sua proteção e muitas vezes são editadas apenas como resposta às demandas políticas e ao clamor da sociedade.

A partir dessas considerações, Hassemer (1994) propõe a criação de um novo ramo jurídico que intitulou Direito de Intervenção, dotado de ferramentas capazes de inibir condutas/atividades que coloquem em perigo e lesão aos bens jurídicos coletivos, decorrente da sociedade de risco.

Na compreensão de Hassemer (1994) esse novo ramo jurídico denominado de “Direito de Intervenção”, gravitaria entre o Direito Penal, Direito Administrativo e entre o direito dos atos ilícitos na esfera do Direito Civil e o Direito Fiscal e atuaria no âmbito da prevenção, pois importa que os bens metaindividuais não sejam lesionados. Afinal, a repressão, no mais das vezes, acontece quando o bem jurídico já foi violado.

Defende que se deve manter no âmbito de aplicação material do Direito Penal apenas condutas lesivas a bens jurídicos individuais e aqueles que causam perigo concreto. As demais lesões de índole difusa ou coletiva e causadoras de perigo abstrato seriam reguladas por um sistema jurídico diverso, com garantias materiais e processuais mais flexíveis, sem a previsão de penas privativas de liberdade e tendo o sancionamento afeto a uma autoridade judiciária e não administrativa, por entender que autoridades administrativas não possuem a independência e imparcialidade necessárias para aplicação de penalidades.

Esse novo ramo jurídico precisa reagir prontamente ao perigo e ao risco de lesão aos interesses coletivos e estar sensível às mudanças na dinâmica da criminalidade moderna, para dessa forma intervir precocemente, impedindo sua instalação, daí advindo a expressão “Direito de Intervenção”.

Destaca que para combater a criminalidade moderna é necessário instrumentos eficazes aplicáveis às pessoas jurídicas que com suas atividades e condutas lesionam interesses metaindividuais, ferramentas estas que o Direito Penal não pode oferecer, uma vez que sua estrutura e fundamentos tem como foco a pessoa física, o ser individualmente considerado.

Assim, tem-se que o direito de intervenção se aproxima do denominado “direito administrativo sancionador”⁶, pelo qual a Administração Pública, *lato senso*, expressa sua

⁶ Ana Carolina Carlos Oliveira afirma: “A nosso ver, o Direito administrativo sancionador, hoje, somente não reúne todas as características do Direito de intervenção por não contar com um sistema estruturado de garantias, pois acaba cumprindo a função, prescrita por Hassemer, de precaução e gestão setorial de riscos, e conta com força sancionatória suficiente para influenciar na prevenção geral das infrações. Todavia, esta deficiência pode ser

prerrogativa punitiva e caracteriza-se por apresentar regras de prevenção para conter perigos e prejuízos ao invés de uma atuação tardia pelo direito penal.

Para uma aplicação efetiva do Direito de Intervenção, Hassemer sugere que os principais delitos a integrar esse ramo seriam aqueles característicos das modernas manifestações do direito penal, tais como tráfico de drogas, corrupção, crime organizado e crimes ambientais.

No mesmo sentido, o jurista Jesús-Maria Silva Sánchez traz para o debate jurídico a realidade da expansão do Direito Penal e da necessidade de se restringir a aplicação das penas privativas de liberdade, ainda que possuam pressupostos teóricos diversos. O autor é o precursor da teoria das velocidades no Direito Penal.

Segundo Jesús-Maria Silva Sánchez, o “direito penal nuclear”, dito de primeira velocidade, se refere ao Direito Penal de “Prisão” (SÁNCHEZ, 2002), em que se preserva as garantias e princípios constitucionais essenciais ao núcleo do Direito Penal, bem como os princípios processuais, em que prevê penas privativas de liberdade. Por sua vez, o direito penal de segunda velocidade ou “direito penal moderno”, tutela tipos penais contemporâneos, com maior flexibilidade dos direitos e garantias processuais, com sanções alternativas à pena de prisão. E por fim, a terceira velocidade que tem características no Direito penal do inimigo, com a flexibilização das garantias processuais, mas com a aplicação de penas restritivas de liberdade.

De acordo com o autor, a segunda velocidade do Direito Penal seria essencial na repressão à criminalidade moderna, mantendo sua aplicação no poder judiciário e não atribuindo essa competência as autoridades administrativas.

Nesse tocante, a teoria de Sánchez encontra semelhança com a apresentada por Hassemer, posto que ambas defendem a flexibilização das garantias e direitos constitucionais e processuais. A diferença reside no fato de Sánchez defender a manutenção das condutas afetas ao Direito Penal de segunda velocidade, ainda dentro desse ramo jurídico, pois acredita que a força estigmatizante do processo penal é uma estratégia eficaz de prevenção geral.

Tem-se, pois, que esse conjunto de ideias e posicionamentos no tocante ao Direito de Intervenção ressalta a relevância de discussões acerca do papel do direito penal no enfrentamento da criminalidade moderna que atenta contra interesses e toda coletividade.

sanada, sem maiores dificuldades, pela previsão unificada de garantias.”, **Direito de intervenção e direito administrativo sancionador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro**, p.232.

5. Direito de intervenção e suas manifestações na tutela dos interesses difusos no ordenamento jurídico brasileiro

Nos capítulos anteriores foi realizado uma breve exposição sobre o surgimento, conceito e as implicações dos direitos difusos, bem como a proposta de um novo ramo jurídico sancionador, denominado de Direito de Intervenção, para a proteção desses interesses metaindividuais.

Algumas manifestações da teoria do Direito de Intervenção podem ser observadas no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se tomar como exemplo, a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, registrando tais manifestações podem ser notadas também em outros diplomas legais.

A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), marca um avanço no combate à corrupção, em que se busca sancionar pessoas jurídicas por prática de atos lesivos à Administração Pública. Este diploma legal consubstancia-se, na realidade, em um microssistema, com regras processuais próprias, inserindo em seu texto a ação civil pública como via adequada para discussão de eventual ato sancionatório na Lei Anticorrupção.

O fundamento constitucional da lei sustenta-se no princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa legislação tem por objetivo a repressão de condutas dos agentes privados que fomentam a prática de atos imorais por servidores públicos, impondo sanções e instrumentos administrativos para a sua persecução. Afinal, essa corrupção propicia a apropriação privada de recursos públicos que deveria ser investido em políticas públicas que garantem os direitos fundamentais dos cidadãos, importando, assim, em lesão a bem jurídico coletivo, uma vez que tais recursos públicos deveriam ser revertidos em benefícios da sociedade, por meio de políticas públicas e sociais.

Da análise dos dispositivos da Lei Anticorrupção percebe-se a presença de elementos que aproxima o Direito penal e o Direito administrativo, especialmente o conteúdo sancionatório da legislação, algumas hipóteses de responsabilização.

Em relação às sanções elencadas no diploma, verifica-se a previsão de sanção de ressarcimento de danos, de natureza civil, em decorrência de atos lesivos à administração pública, assim como sanções que seriam atinentes a responsabilidade administrativa, afetas ao Direito Administrativo Sancionador, ambas a serem aplicadas no âmbito judicial.

A Lei Anticorrupção não prevê cominação de pena de prisão em seu texto, mas sim, sanções extrapenais, aproximando-se, nesse ponto, da proposta trazida pelo direito de intervenção.

O reconhecimento da severidade das sanções previstas na Lei 12.846/2013 e de sua natureza, revela seu viés preventivo, preconizado pela teoria do Direito de Intervenção, com destaque para a instituição do *compliance* como mecanismo de prevenção a lesões aos bens jurídicos coletivos.

A positivação do *compliance* ou programa de comprometimento como critério e parâmetro para aplicação de sanção, previsto na Lei Anticorrupção, aponta para uma conexão com o Direito de Intervenção, dada a natureza preventiva dessa ferramenta.

A adoção de programas de comprometimento tem como finalidade tornar as pessoas jurídicas responsáveis por evitar condutas que expõe a risco o bem jurídico coletivo, por meio de um código interno de conduta e de fiscalização de práticas indevidas.

Da análise dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), igualmente, verifica-se sua aproximação com o Direito de Intervenção e com o Direito Administrativo Sancionador, pois apresenta em seu bojo sanções severas impostas tanto por autoridade administrativa como por autoridade judiciária, algumas de natureza administrativa e outras afetas ao direito civil.

A improbidade viola os princípios constitucionais da administração pública, como a moralidade, que trata da infração ao dever de probidade na gestão dos órgãos e coisas públicas. A Constituição (art.37, §4º) estabelece um rol de sanções administrativas, que são impostas independentemente da ação penal. Isso porque, a lei de improbidade prevê a independência das sanções nas esferas civil, administrativa e penal.

A severidade das sanções previstas aos atos de improbidade administrativa está localizada entre o direito penal, o direito administrativo e o direito civil, o que é uma das características do Direito de Intervenção.

6. Conclusão

A proteção dos bens jurídicos coletivos exige uma atuação rápida e eficaz por parte do Estado, a quem incumbe, conforme exegese dos dispositivos constitucionais, a proteção dos direitos fundamentais, essenciais para a qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

Cada ramo do direito em si considerado, tem suas especificidades e são dotadas de estruturas próprias, sendo que todos eles têm por finalidade regular as relações sociais, de modo a garantir a preservação da ordem e a paz social.

Nesse contexto, o Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador e o Direito de Intervenção trazem cada qual, mecanismos próprios que visam resguardar e proteger os direitos metaindividuais.

O Direito Administrativo Sancionador, por dispor de mecanismos de sanções administrativa de caráter afliitivo e repressor, exercem um importante papel na prevenção geral de ilícitos capazes de ensejar danos aos interesses metaindividuais, aplicáveis não só as pessoas físicas como também as pessoas jurídicas, sanções essas de natureza extrapenal e que são capazes de inibir práticas ilícitas potencialmente lesivas os interesses da coletividade.

Por sua vez, o Direito de Intervenção, proposto por Hassemer, de caráter eminentemente preventivo e voltado para o enfrentamento dos riscos potenciais que determinadas atividades e comportamentos possam causar aos interesses difusos, vai além do que propõe o Direito Administrativo Sancionador, uma vez que transita não só entre o campo administrativo e penal, como também no campo dos ilícitos civis e mesmo do direito fiscal, consubstanciando-se em interessante ferramenta para a proteção de tais interesses. O afastamento da aplicação de pena privativa de liberdade e a previsão de sanções extrapenais severas, aliados à flexibilização de garantias próprias do direito penal, dão ao Direito de Intervenção idealizado por Hassemer a possibilidade de uma atuação contundente e mais célere, com potencial de acompanhar o ritmo das mudanças implementadas pela criminalidade moderna que sempre está buscando novas formas e modelos de atuação para se esquivar da punição pelos ilícitos praticados.

É possível verificar manifestações do direito interventivo no ordenamento jurídico brasileiro, como se extrai do exame da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, pois contém mecanismos de tutela preventiva e sanções extrapenais severas.

Assim, tanto o Direito de Intervenção proposto por Hassemer, como o Direito Administrativo Sancionador oferecem mecanismos importantes para o combate da criminalidade moderna e preservação dos interesses metaindividuais e podem ser utilizados de forma a complementar a tutela penal dos direitos difusos, o qual não pode de forma alguma ser afastada, cumprindo consignar que uma tutela não exclui a aplicabilidade da outra diante das especificidades do caso concreto.

A atuação do direito penal na prevenção e repressão de crimes que atingem bens jurídicos coletivos, muitas vezes praticados por pessoas jurídicas, como o meio ambiente e a ordem econômica, foi uma opção do legislador constituinte, expressa textualmente na Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que não há como se excluir do âmbito de atuação do Direito Penal as condutas e atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, que coloquem em

risco ou causem danos aos bens metaindividuais, posto que a atuação desse ramo do direito nesse tema decorre de imposição constitucional, cabendo buscar-se soluções dentro do próprio ramo do direito penal para as questões atinentes à culpabilidade e a capacidade delitiva das sociedades empresárias levantadas pelos críticos da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Considerando a envergadura dos interesses difusos, elevado à condição de direitos fundamentais e a sua relevância para sociedade, tem-se por inafastável a atuação do Direito Penal na sua tutela.

Referências

BARRILARI, Cláudia Cristina. **Crime Empresarial, Autorregulação e Compliance**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BAUMAN, Z. **Tempo líquido**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.
BRODT, Luís Augusto Sanzo. MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COSTA, Marina Lage Pessoa; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O papel e os limites do Direito Penal como instrumento de proteção do meio ambiente: uma análise sobre o viés do Direito de Intervenção proposto por Winfried Hassemer. Edirora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERRARI, Eduardo Reale. **Direito Penal do consumidor e Constituição Federal brasileira**. São Paulo: Revista Tribunais, 2004.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Proibidade Administrativa: comentários a lei 8.429/92**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 24.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Editora Safe, 2005.

- HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: Fundamentos, Estrutura, Política**. Organização e revisão Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Editora Safe, 2008
- HASSEMER, Winfried. **A Preservação do Ambiente através do Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.22/1998, p.27-35, abr-jun/1998.
- HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, v.8/1994, p.41-51, Out-Dez/1994.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos, Conceito e Legitimação para agir**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 32. ed. Salvador: Editora: Juspodivm, 2021.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. **Direito de intervenção e direito administrativo sancionador: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro**. 256 fls. 2012. Universidade de São Paulo.
- OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- RICARDO, Filipe Rocha. **O Direito de Intervenção como alternativa ao Direito Penal Ambiental**. Dissertação PPGD, Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018.
- RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues. **Direito Penal Econômico: uma política criminal na era compliance**. Coimbra: Almedina, 2019.
- SANTOS, Carlos Frederico Brito. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**. São Paulo: RT, 2002.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como Direito penal de perigo**. São Paulo: Revista Tribunais, 2006.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Princípios da Tutela Penal dos Interesses ou Direitos Difusos**, São Paulo: Revista Justiça, 2016.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: Critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance.** São Paulo: Liberars, 2021.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Bens Jurídicos Coletivos: Proteção Penal, Fundamentos e Limites Constitucionais à Luz dos Mandados de Criminalização.** Curitiba: Juruá, 2015.

VORONOFF, Alice. **Direito Administrativo Sancionador no Brasil. Justificação, Interpretação e Aplicação.** 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.